PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 078 / 2014.

ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE AS PISCINAS PÚBLICAS, NA LEI Nº. 742/1996, QUE CRIA O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica adicionado o § 3º ao Art. 64, com a seguinte redação:
"Art. 64 - (...) § 3º - Os exames médicos, mesmo quando superficiais, se realizados nas dependências das piscinas, serão individuais, não expondo o frequentador a constrangimentos."

Art. 2º - Fica adicionado o Art. 67-A, com a seguinte redação:
"Art. 67-A - Poderão frequentar normalmente as aulas dos cursos de natação das piscinas públicas municipais os alunos menores de 16 (dezesseis) anos quando inadimplentes com mensalidades ou contribuições por período inferior a 03 (três) meses. Para os alunos integrantes de grupos familiares de baixa renda, atendidos os mesmos critérios de idade, o prazo poderá ser estendido para até 06 (seis) meses, regulamentados pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo único – As comunicações de atrasos no pagamento das mensalidades ou outras contribuições serão diretamente aos pais ou responsáveis, vedado qualquer constrangimento ao aluno."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO TURECK
PREFEITO MUNICIPAL

EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 26 / 08 / 2014
Horas: 14:40 hs
Visto: 028 / 14

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei proposto altera o Código de Posturas Municipal (Lei Nº. 742/1996), alterando aspectos relacionados às piscinas públicas municipais. A justificativa segue a ordem apresentada no projeto de lei.

ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI

O Art. 1º, deste projeto de lei, adiciona o § 3º ao Art. 64, do Código de Posturas, que trata sobre os *exames médicos* nas piscinas dos clubes esportivos de São Bento do Sul. Na redação atual, o referido artigo menciona que os freqüentadores com *infecções de pele, inflamações do aparelho visual, auditivo ou respiratório,* terão o ingresso impedido à piscina.

É comum aos administradores das piscinas públicas a disponibilização de profissionais da saúde para a realização dos exames médicos, nas dependências dos clubes, facilitando aos usuários a obtenção da documentação exigida. Entretanto, a lei municipal é omissa sobre os procedimentos e *posturas* a serem adotadas durante a realização destes exames. Entendemos que o exame médico deverá ser realizado de forma individual, com a determinação inclusa neste código, evitando quaisquer constrangimentos aos frequentadores.

Assim, propomos inserir o § 3º, ao Art. 64: *"Art. 64 - (...) § 3º - Os exames médicos, mesmo quando superficiais, se realizados nas dependências das piscinas, serão individuais, não expondo o frequentador a constrangimentos."*

ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI

Para o Poder Público Municipal o principal objetivo na oferta dos cursos de natação, entre outros esportivos, é o de estimular o desenvolvimento intelectual, cognitivo, social, de saúde e bem estar, no munícipe. Sabe-se que grande parte dos alunos que frequentam estes cursos são *crianças e adolescentes*, dependentes dos recursos financeiros dos pais na quitação das *mensalidades e contribuições*. Os cursos de natação, assim como ocorre em outros esportes, proporcionam melhorias significativas na qualidade de vida da criança e do adolescente, refletindo, da mesma forma, no desempenho escolar.

Neste sentido, entendemos que privar o aluno em frequentar as aulas, com base na ausência da quitação de poucas mensalidades, é ato abusivo e *postura* incompatível com o interesse público, trazendo, a longo prazo, prejuízos significativamente maiores ao município. Neste aspecto, salientamos que o Código de Posturas é omisso, cabendo à Prefeitura Municipal regulamentar a utilização das piscinas públicas, por meio de *portarias*. Diz a Portaria Nº. 374/2013, Art. 9º: *"O usuário/aluno que estiver com a mensalidade em atraso por mais de 30 (trinta) dias, perderá o direito de frequentar as aulas ou utilizar a piscina municipal."*

Conforme explicitado anteriormente, entendemos que os prejuízos ao interesse público são significativamente maiores quando a criança ou adolescente é impedida em frequentar as aulas por atrasos nas mensalidades ou contribuições. Assim, inserimos

ao Código de Posturas Municipal o Art. 67-A, que impossibilita qualquer proibição deste tipo, quando relacionada à criança ou adolescente, menor de 16 (dezesseis) anos, nos cursos de natação, ampliando o prazo de tolerância para 03 (meses), podendo alcançar 06 (seis) meses, quando relacionada à grupo familiar de baixa renda. Diz a redação proposta: *"Art. 67-A - Poderão frequentar normalmente as aulas dos cursos de natação das piscinas públicas municipais os alunos menores de 16 (dezesseis) anos quando inadimplentes com mensalidades ou contribuições por período inferior a 03 (três) meses. Para os alunos integrantes de grupos familiares de baixa renda, atendidos os mesmos critérios de idade, o prazo poderá ser estendido para até 06 (seis) meses, regulamentados pela Prefeitura Municipal. Parágrafo único – As comunicações de atrasos no pagamento das mensalidades ou outras contribuições serão diretamente aos pais ou responsáveis, vedado qualquer constrangimento ao aluno."*

Outra inovação proposta é em evitar constrangimentos às crianças e adolescentes, vedando a comunicação de inadimplência por meio do aluno. Entendemos que as crianças e adolescentes deverão ser preservadas, cabendo aos pais e administradores das piscinas, diretamente, discutirem questões relacionadas à atrasos nos pagamentos. Neste aspecto, salientamos que, no ato da matrícula, são fornecidas informações suficientes para o contato direto com os pais das crianças e adolescentes.

Considerando que, de acordo com o Art. 30 da Constituição Federal, é dever do município legislar sobre assuntos de interesse local, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2014.

EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE
PP